

AO JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

A **COMPANHIA DE ATIVOS AMBIENTAIS E PARTICIPAÇÕES DO PARÁ S.A.**, sociedade de economia mista de capital fechado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 57.378.231/0001-50, neste ato representada por sua Diretora Jurídica, vêm com base no art. 335 do Código de Processo Civil, respeitosamente, apresentar

### **CONTESTAÇÃO,**

na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1025858-14.2025.4.01.3900, de autoria DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em atenção à Decisão de ID 2191510202.

---

#### **RESUMO DOS FATOS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ajuizou a ação civil pública para que, dentre outros pedidos, seja declarada suposta nulidade do Contrato de Compra e Venda de Emissões (ERPA), firmado entre a COMPANHIA DE ATIVOS AMBIENTAIS E PARTICIPAÇÕES S.A. (CAAPP) e a EMERGENT FOREST FINANCE ACCELERATOR INC. (EMERGENT), coordenadora administrativa DA LOWERING EMISSIONS BY ACCELERATING FOREST FINANCE (COALIZÃO LEAF). Em sede de urgência, pediu a suspensão imediata do contrato.

O autor argumenta que o contrato configuraria venda antecipada de créditos de carbono e, por isso, estaria incurso na vedação do inciso I do § 6º art. 43 da Lei nº 15.042/2024, além de suposta violação ao direito de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais interessados.

Ao se manifestar sobre a tutela provisória de urgência, o juízo entendeu, corretamente, pela ausência de comprovação do perigo da demora e indeferiu o pedido (Decisão de id 2190890584).

Na mesma oportunidade, determinou a intimação das partes acerca da decisão, como também a apresentação da contestação pelos réus, o que se faz por ora no prazo do art. 335 c/c inc. II do art. 231 do CPC.

---

#### **DIREITO**

## 1. Natureza Jurídica dos créditos do REDD+ jurisdicional

O autor argumenta que a Lei nº 15.042/2024 conferiu a todos os créditos de carbono a natureza jurídica de fruto civil. Haveria uma relação de sujeição entre o projeto (*sic.*) de REDD e os títulos dele derivados, os certificados de redução (REs).

Alega que *"a natureza jurídica do crédito de carbono determina a modalidade contratual adequada para sua negociação, isto é, créditos jurisdicionais não podem ser objeto de contratos futuros, pois se configuram como bens incorpóreos e infungíveis, à medida que há uma relação direta entre o projeto de REDD+ e as RCEs (sigla em inglês para Certificados de Emissão Reduzida), resultantes do eventual sucesso de tal projeto"*.

Cada certificado de emissão reduzida estaria vinculado ao sucesso do "projeto". A ideia surge a partir das condições de entrega do contrato, especialmente por cada entrega ser designada como "ano safra". Então, a CAAPP teria conferido aos créditos a natureza de bens corpóreos e fungíveis, tratamento distinto ao comando legal.

Não é correta a interpretação da legislação, nem das cláusulas contratuais.

A Lei 15.042/24 dispõe sobre o título:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VII - crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, **com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento - exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei** -, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção, nos termos dos incisos XXX e XXXI deste *caput*, de 1 tCO<sub>2</sub>e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE; (...)

Os créditos de carbono que ostentam natureza jurídica de fruto civil são os florestais de preservação e de reflorestamento, **os de REDD+ jurisdicional não**.

A lei conceitua o crédito de carbono como um ativo transacionável e autônomo. Em seguida, esclarece que os créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento têm, realmente, natureza jurídica de fruto civil, **mas excepciona os derivados de programas jurisdicionais de REDD+**.

A distinção não é meramente semântica. Ela existe porque os créditos florestais de preservação e de reflorestamento possuem relação de dependência com o imóvel que os dá origem.

Por sua vez, os créditos de REDD+<sup>1</sup> são aferidos por performance no território do que se chama de "jurisdição", a área de um estado ou mesmo de um país. A aferição por performance não inclui as atividades de florestamento e reflorestamento, ainda que o "+" represente o componente de aprimoramento de estoques de carbono.

O florestamento e reflorestamento são práticas desenvolvidas em áreas que possuem pouca ou nenhuma cobertura vegetal, com o objetivo de remover carbono da atmosfera. No entanto<sup>2</sup>:

Não há como garantir que o carbono armazenado nas florestas não retorne à atmosfera, seja por meio de eventos naturais (fogo, pragas, doenças) ou por intervenção humana (fogo induzido, colheita da floresta, para diferentes usos ou desmatamento), **de modo que os créditos de carbono gerados pelas atividades de florestamento/reflorestamento são temporários**, ou seja, apresentam prazo de validade definido. **Essa característica é denominada de não permanência, e constitui a principal diferença entre os créditos de carbono florestais e aqueles oriundos de atividades de redução de emissões, os quais são permanentes.**

A característica de não permanência faz com que créditos de florestamento/reflorestamento atendam ao conceito da remoção/absorção/sequestro de GEE por reparação. Já os do REDD+ jurisdicional se relacionam à diminuição de GEE usualmente lançados numa linha de tempo. Esses conceitos foram incorporados pela Lei 15.042/2024:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)

XXX - **redução** das emissões de GEE: **diminuição mensurável da quantidade de GEE lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo**, em relação a um nível de referência, **por meio de intervenções direcionadas** à eficiência energética, a energias

---

<sup>1</sup> Embora se traduza em Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal.

<sup>2</sup> Aspectos institucionais e econômicos de atividades de florestamento/reflorestamento sob o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, de autoria de José Mauro Moreira e Gustavo Mozzer, publicado na Empraba Cerrados. Disponível em:

<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/697559/1/doc257.pdf>

renováveis, a sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, à preservação florestal, ao manejo sustentável de florestas, à mobilidade sustentável, ao tratamento e à destinação final ambientalmente adequada de resíduos e à reciclagem, entre outros;

XXXI - **remoção** de GEE: **absorção ou sequestro de GEE** da atmosfera por meio de **recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de GEE**, entre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

No REDD+ jurisdicional, a redução de GEE acontece dentro de um território (jurisdição) num período e é aferida pelas intervenções de eficiência. Traduzem melhoras na eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários,, preservação florestal, manejo sustentável de florestas, mobilidade sustentável, tratamento e à destinação final ambientalmente adequada de resíduos e reciclagem.

Nas atividades florestamento/reflorestamento a aferição se dá pelo desenvolvimento de práticas restaurativas de recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de GEE.

A diferenciação entre os processos geradores é relevante para que se possa também distinguir a natureza jurídica do crédito gerado pela coisa (imóvel) e os créditos gerados por performance. Tanto é assim que a Lei 15.042/2024 vincula os créditos com natureza de fruto civil ao imóvel onde foi desenvolvido o projeto:

Art. 43, § 16. Os compradores de créditos de carbono **que tenham natureza jurídica de fruto civil** não poderão ser responsabilizados legalmente por **vícios pertinentes aos imóveis em que se desenvolveram os projetos de geração desses créditos**, salvo quando comprovada sua atuação com má-fé ou fraude.

Ou seja: os créditos de carbono gerados a partir de projetos em imóveis determinados ostentam sim a natureza de fruto civil, porque ali uma atividade foi implementada que restaurou/regenerou uma área/floresta degradada ou inexistente. Veja-se que a própria Lei 15.042/24 faz a diferenciação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)

XXV - **programas estatais “REDD+** abordagem de não mercado”: **políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural em vegetação nativa, em escala nacional ou estadual**, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por resultados passados por meio de abordagem de não mercado, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação, de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários privados de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei;

XXVI - **programas jurisdicionais “REDD+ abordagem de mercado”**: **políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual**, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei, proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro;

XXVII - **projetos** privados de créditos de carbono: projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, incluindo atividades de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+), desenvolvidos por entes privados, diretamente por gerador ou em parceria com desenvolvedor, **realizados nas áreas em que o gerador seja concessionário ou tenha propriedade ou usufruto legítimos**, nos termos do art. 43 desta Lei;

XXVIII - **projetos** públicos de créditos de carbono: projetos de redução ou

remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, incluindo atividades de REDD+, desenvolvidos por entes públicos **nas áreas em que tenham, cumulativamente, propriedade e usufruto**, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto legítimos de terceiros, nos termos do art. 43 desta Lei;

Ao conjugar os dispositivos fica evidente que os **projetos**, sejam públicos ou privados, têm vinculação a determinadas áreas/imóveis nos quais o desenvolvedor tenha a propriedade e o usufruto. A propriedade e o usufruto do imóvel (**bem principal**) permitem o desenvolvimento de um projeto que gerará o crédito (**bem acessório, fruto civil**).

Do outro lado, os **programas** estatais de REDD+ e os **programas** jurisdicionais de REDD+, seja a abordagem de mercado ou de não mercado, são políticas públicas e incentivos positivos para a redução das emissões no território absoluto do ente. Não tem relação com nenhum bem principal (um imóvel), mas com as políticas públicas desenvolvidas no território.

A doutrina já discorreu sobre o assunto<sup>3</sup>:

(...) sendo considerados como bens móveis, de natureza incorpórea, infungível, indivisível e individual. Com efeito, importaria definir se são considerados bens principais ou acessórios. **Sendo considerados bens principais, sua existência dependeria somente de si**, tanto abstrata quanto concretamente. **Sendo acessórios, a sua subsistência estaria relacionada a um bem principal. A proposta dessa definição deve ser buscada na origem da redução, evitação ou sequestro de emissões de GEE.**

Assim:

ESPÉCIE	REQUISITO	MODO	NATUREZA DO ATIVO
---------	-----------	------	-------------------

---

<sup>3</sup> Aspectos Jurídicos dos créditos de carbono florestal em territórios tradicionais, de Ciro de Souza Brito e Maurício Gueta no Livro Mercados de Carbono: fundamentos, propostas e perspectivas. Editora Quartier Latin, ano 2025.

Diretoria  
Jurídica

<b>Projeto</b> público/privado	Desenvolvedor tem a propriedade e o usufruto da área do imóvel.	Remove GEE, a partir das práticas de manejo, recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens. As áreas degradadas emitem GEE e os projetos os removem (linguagem não científica).	Gera crédito com natureza jurídica de fruto civil, porque está vinculado ao imóvel do desenvolvedor. Imóvel - bem principal Crédito - bem acessório (fruto civil)
<b>Programas</b> estatais/jurispcionais de REDD+	Políticas e incentivos em escala nacional ou estadual.	Reduzem on lançamento de GEE por atividades gerais em determinado período, em um nível de referência. A redução é feita por meio de intervenções direcionadas à eficiência energética, a energias renováveis, a sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, à preservação florestal, ao manejo sustentável de florestas, à mobilidade sustentável, ao tratamento e à destinação final ambientalmente adequada de resíduos e à reciclagem, entre outros.	O crédito não tem natureza jurídica de fruto civil.

Veja-se que a propriedade e o usufruto, requisitos dos **projetos** de REDD+, são direitos reais de acordo com o rol taxativo do art. 1.225 do Código Civil:

Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade; (...)

IV - o usufruto;

Os direitos reais são uma categoria de direitos em que a pessoa exerce um poder imediato sobre a **coisa**. Esse poder autoriza que os frutos da coisa pertençam

ao proprietário (art. 1.232 do Código Civil), também no caso usufruto, salvo disposição em contrário (art. 1.392 do Código Civil).

**É essa relação que confere tratamento jurídico distinto entre os créditos.** O crédito tratado como fruto civil (bem acessório) necessariamente pressupõe a existência do imóvel (bem principal). Sem a existência de um bem principal, não há o acessório, na forma do art. 92 do Código Civil:

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente;  
**acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.**

A exigência da Lei 15.042/15 de que os **projetos** públicos ou privados tenham como requisito o direito de propriedade ou de usufruto **decorre dessa associação que o desenvolvedor tem a propriedade/usufruto com a coisa.** Os créditos de preservação e reflorestamento (fruto) dependem do seu principal, o imóvel.

Os créditos do REDD+ jurisdicional, por sua vez, não podem ser bens acessórios, pela **inexistência de um bem principal que o gere.** Eles não estão relacionados à recuperação de uma área, mas com a **eficiência do sistema.** Por isso mesmo é que se dispensa a existência do direito de propriedade e usufruto.

O REDD + jurisdicional é realizado em escala nacional ou estadual. Evidentemente, a União não pode ter propriedade/usufruto sobre todo o Brasil e os Estados não podem ter propriedade/usufruto em todas as áreas em seu território.

Por isso, embora seja propriedade do ente, os créditos de carbono do REDD+ jurisdicional não têm natureza de fruto civil.

## **2. FIXAÇÃO DE PREÇO E VENDA ANTECIPADA**

A Lei 15.042/24 veda a venda antecipada referente a período futuro (inciso I, do §6º do art. 43) e, ao mesmo tempo, admite a celebração de contratos que definam condições comerciais para a venda de créditos de carbono gerados a partir de resultados obtidos (inciso II, do §6º do art. 43).

O autor argumenta que o ERPA não poderia ser contrato preliminar porque descreveria minuciosamente aspectos da relação comercial e, principalmente, por ter preço previamente fixado.

**Mas não poderia ser diferente** porque essa é uma exigência para que o

contrato preliminar seja considerado válido de acordo com o Código Civil:

Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, **deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.**

O ERPA é contrato preliminar, em que as partes se obrigam a celebrar contrato definitivo. O contrato definitivo (compra e venda) é o objeto do contrato preliminar (ERPA), mas com ele não se confunde.

Mais do que a fixação do preço, o momento em que a compra e venda se aperfeiçoa é o fator que permite diagnosticar se um contrato é preliminar ou definitivo. E o momento é a **tradição do título**. Essa é a previsão expressa do Código Civil:

Art. 1.267. **A propriedade** das coisas **não se transfere** pelos negócios jurídicos **antes da tradição**.

A doutrina de Washington de Barros Monteiro<sup>4</sup> distingue três tipos de tradição:

É real, quando caracterizada pela efetiva entrega da coisa, feita pelo alienante ao adquirente, que a recebe e a apreende, ou assinala (...) É **simbólica**, quando traduzida por ato representativo da transferência da coisa; a entrega não é real, substituindo-se por ato equivalente, como a entrega das chaves do lugar onde a coisa se acha (...) Finalmente, a tradição é ficta, quando decorrente do *constituto possessorio*; a *tradens* continua na posse da coisa, não mais em seu nome, porém, em nome e por conta do adquirente. O *constituto possessorio* é assim tradição convencional

Os créditos de carbono são títulos representativos. A tradição, nesse caso, é substituída pela entrega do documento correspondente à propriedade. Simbólica, portanto. É o denominado crédito documentário ou *trust receipt*. Conforme o Código Civil:

Art. 529. **Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo** e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos.

Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido comprovado.

---

<sup>4</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, v. 3. 14. ed. São Paulo:Saraiva, 1977-79. p. 201.

A transferência da propriedade ds REs estimadas, quando existirem, se dará com a entrega do título representativo. Cada título representativo entregue ao comprador será um contrato de compra e venda autônomo. São essas as cláusulas contratuais do ERPA que tratam da transferência de propriedade:

### 3.5 Mecanismo de transferência de Vias de Transação.

Os seguintes Mecanismos de Entrega serão aplicados a cada Transação:

(A) Via 1 e Via 2. Para Transações designadas como Transações da Via 1 e da Via 2, o Comprador poderá selecionar uma das duas opções a seguir, conforme especificado nos Termos Comerciais ou mediante notificação por escrito:

(1) Aposentadoria de REs pela Vendedora. Mediante solicitação expressa do Comprador, a Vendedora efetuará **a aposentadoria** das REs Contratadas de acordo com as regras do programa e, na medida permitida pelas Regras do Programa, em benefício do Comprador ou de uma ou mais entidades designadas pelo Comprador e fornecendo ao Comprador evidência documental razoável da aposentadoria, emitida pelo Programa, incluindo os números de série das REs aposentadas, em cada caso antes do Prazo de Entrega aplicável. Será considerado que o Comprador aceitou a Entrega, a menos que o Comprador rejeite a Entrega de boa-fé, mediante notificação à Vendedora, estabelecendo seus motivos para a rejeição em detalhes razoáveis.

(2) Aposentadoria pelo Comprador. **Após receber da Vendedora a Entrega de REs na Conta de Registro** do Comprador, o Comprador poderá aposentar as REs Contratadas de acordo com as Regras do Programa e, na medida permitida pelas Regras do Programa, em nome do Comprador ou de um ou mais Compradores Corporativos ou Participantes Soberanos. (B)

Via 3. As transações designadas como Via 3 serão realizadas por meio da **transferência das REs Contratadas da Conta de Registro** da Vendedora para a Conta de Registro do Comprador. A Vendedora entregará as REs Contratadas à Conta de Registro do Comprador nas quantidades e nos Preços especificados nos Termos Comerciais.

(1) Requisitos de Entrega do Programa. A Vendedora reconhece que as Regras do Programa aplicáveis podem exigir diferentes representantes autorizados da Vendedora para iniciar e confirmar a Entrega no Registro (por exemplo, "push-push"), e a Vendedora concorda em cumprir tais Regras do Programa para efetuar a Entrega prontamente.

(2) Mecanismos de Aceitação. Para efetuar a Aceitação das REs Contratadas Entregues pela Vendedora na Via 3, o Comprador seguirá as Regras do Programa aplicáveis. O Comprador reconhece que as Regras do Programa aplicáveis podem exigir um representante autorizado para confirmar (por exemplo, "pull") a Entrega, incluindo, se necessário, ao aceitar a Entrega através do Registro.

As vias 1 e 2 tratam da aposentadoria dos créditos, que é a retirada do título do mercado, tornando-o indisponível para negociações futuras. Se a CAAPP aposentar o título, deve também comprovar documentalmente à Emergent. Caso esta última deseje realizar o processo, deve primeiro receber os créditos na sua conta registro. A via 3, que não envolve a aposentadoria dos créditos, exige também a transferência do título da conta do vendedor para a conta do comprador.

Qualquer que seja a via eleita, **a transferência de propriedade somente ocorrerá com o registro da passagem do título entre as contas registro do vendedor e do comprador** ou, no mínimo, deve haver a comprovação de indisponibilidade do título.

O autor ainda menciona estudo realizado pela FGV que concluiria que o ERPA configuraria venda antecipada, fundamentando a conclusão em entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.

A conclusão é apressada. O estudo acadêmico, inicialmente, faz uma analogia com a Cédula de Produtor Rural (CPR), na qual o credor assume o risco da oscilação de preços do mercado. Em seguida, **diferencia** o tratamento da Lei 15.042/24:

Por outro lado, **contratos que preveem uma possível venda de créditos de carbono não se confundem com a venda antecipada.** Esse possível tipo específico de negócio futuro **tem como base condicionantes, ou seja, somente ocorre o interesse das partes em transacionar, caso haja cumprimento ou atendimento de certas expectativas e/ou requisitos,** nesse caso, a Lei 15.042 deixa expressa a necessidade de verificação dos créditos.

**A verificação dos créditos de carbono ocorre quando a certificadora (mercado voluntário) ou o Órgão Gestor (mercado regulado) atestam que o projeto de carbono submetido pelo interessado é tecnicamente adicional – isto é, remove, reduz ou estoca emissões.** Portanto, certificando a eficácia do projeto. Com isso, a lei cria condição expressa de que a venda dos créditos, com tudo que isso envolve, como transferência de

titularidade e pagamento somente após a verificação da certificadora e/ou órgão gestor nacional.

Isto está previsto no Código Civil, artigo 125: "Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico a evento futuro e incerto, não se produz o efeito, enquanto não ocorrer a condição". Portanto, enquanto a verificação dos créditos não ocorrer, o negócio firmado não tem efeitos. Assim, a venda antecipada está vedada porque compromete a integridade ambiental e mercantil do sistema. Ela transfere valor por algo que ainda não se provou real. Da mesma forma, o contrato permitido pela lei não é uma venda, mas um acordo sobre os termos de uma futura venda, condicionada à existência comprovada dos créditos.

E foi por essa especificidade que o estudo concluiu que **o ERPA paraense não seria o caso de venda antecipada, mas de definições de condições comerciais:**

**A despeito da forma de precificação, todos os contratos ERPA têm uma característica em comum: necessidade de verificação dos créditos.** Os grandes compradores dos créditos REDD+ Jurisdicionais, como Forest Carbon Partnership Facility (Banco Mundial)<sup>13</sup> e, inclusive, a Coalizão LEAF (compradoras do REDD+ Jurisdicional Pará)<sup>14</sup> exigem verificação antes do pagamento dos créditos. Por consequência, os compradores de REDD+ Jurisdicionais exigem cláusulas suspensivas nos seus contratos ERPA.

No caso específico da Coalizão LEAF, a verificação é realizada por meio do Architecture for REDD+ Transactions (ART)'s e o REDD+ Environmental Excellence Standard (TREES)<sup>15</sup>. Architecture for REDD+ Transactions (ART) criou o padrão TREES (The REDD+ Environmental Excellence Standard) para certificar de forma rigorosa e transparente as reduções de emissões provenientes de programas jurisdicionais de REDD+.

O TREES estabelece critérios robustos para garantir que as reduções de desmatamento e degradação florestal sejam reais, mensuráveis, verificadas por terceiros, adicionais e permanentes, permitindo que estados, províncias ou países inteiros emitam créditos de carbono de alta qualidade a serem vendidos em mercados voluntários ou usados em metas climáticas corporativas.<sup>16</sup>

**Dessa forma, o ERPA pode ou não ter preço fixo, o que poderia caracterizar venda antecipada na jurisprudência brasileira. Mas, sempre tem cláusula suspensiva de verificação de créditos, algo que pela lei 15.042 não seria venda antecipada, mas objeto de contratos de negociação permitidos.**

Também a exclusão do apêndice J do ERPA, através do seu 1º aditivo, não é causa de nulidade do contrato. O Apêndice tratava da possibilidade de recebimento de pagamento antecipado, o que poderia gerar dúvida sobre a venda antecipada dos títulos, vedada pela legislação.

Contudo, o ERPA foi pactuado em momento anterior à vigência da Lei 15.042/24 e a formalização da exclusão ocorreu justamente para atendê-la, sem deixar dúvida sobre a validade das previsões do apêndice.

### 3. ANINHAMENTO

#### 3.1 DADOS OFICIAIS DO DESMATAMENTO

A Lei 15.042/24 ensina como diferenciar a venda antecipada da negociação preliminar:

Art. 43, §6º, III - é realizada a verificação de que trata o inciso II deste parágrafo mediante a **apuração de resultados ocorridos em períodos anteriores**, dos quais deverão ser excluídos aqueles advindos de áreas de imóveis em concessão ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiros que comunicaram sua opção pela exclusão do programa jurisdicional;

Apurados os resultados dos períodos anteriores, o vendedor está autorizado a firmar contrato com condições comerciais para a venda de créditos de carbono. A estimativa feita para a celebração do ERPA foi realizada com base em dados oficiais de desmatamento (PRODES) e degradação (DETER).

O PRODES é projeto oficial do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MTIC) e produz dados oficiais ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Desde 1998, apresenta as taxas anuais oficiais de desmatamento**, a partir de satélites que cobrem toda a Amazônia Legal.

Os dados possuem confiabilidade próxima à 95%. Além da aferição do desmatamento oficial, eles são utilizados para a realização de negociações intergovernamentais, como as Conferências das Partes (COP), relatórios de inventário nacional de GEE e doações monetária ao Fundo Amazônia<sup>5</sup>.

Por sua vez, o DETER realiza levantamentos rápidos de alerta de alteração da cobertura vegetal, também sob responsabilidade do INPE. O projeto mapeia em tempo real desmatamento e demais alterações na cobertura florestal amazônica<sup>6</sup>. É complementar ao PRODES, já que este consolida o desmatamento anual por corte raso e o DETER identifica alertas de desmatamento quase em tempo real.

---

<sup>5</sup> <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>

<sup>6</sup> <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter/deter>

Apesar disso, o autor alega que para que os dados oficiais tenham “*algum nível razoável de integridade, faz-se necessário um robusto sistema de aninhamento, que diz respeito ao sistema de monitoramento, integração e sincronização dos projetos privados no território da jurisdição, bem como de quaisquer outras áreas excluídas do projeto por ausência de consentimento, de modo que seja possível alinhar a contabilização e garantir a eficácia das reduções de emissões*”.

O argumento carece de fundamentação. Os dados oficiais que sustentam a estimativa são oficiais, dotados de presunção de veracidade. Para que sejam desacreditados **dependem de elementos concretos** que afastem a sua utilização. Não é o caso. **O autor se limita a especular que a estimativa não é confiável e não diz o porquê, apenas supõe que as regras de aninhamento da Lei 15.042/24 e do ERPA não são suficientes, sem dizer também quais seriam.**

O aninhamento é a estrutura de REDD+ que permite a compatibilização do sistema em várias escalas (públicos, privados, REDD+ jurisdicional etc.) de maneira que sejam determinados sem duplicidade. No atual cenário jurídico, esse processo de compatibilização e integração de REDD+ em vários níveis se apresenta em, no mínimo, duas obrigações: vedação à dupla contagem e respeito à repartição de benefícios.

### 3.2 DUPLA CONTAGEM

A Lei 15.042/24 conceitua a dupla contagem como a utilização da mesma CBE ou CRVE ou crédito de carbono para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação (inciso IX do art. 2º).

No caso de programas jurisdicionais de REDD+ são duas as matrizes para que se evite a utilização duplicada do crédito: (a) a alocação de resultados entre a União e os demais estados; e (b) a exclusão de áreas de propriedades e usufruto privados e áreas concedidas que realizem projetos:

Art. 2º, XXVI - programas jurisdicionais “REDD+ abordagem de mercado”: políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário, **observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários de requerer, a qualquer**

**tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem** na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei, proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro;

Para fins de alocação de resultados, a centralização das informações fica a cargo da União, pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+). O órgão é responsável por coordenar a implementação do REDD+ no Brasil, através da definição de diretrizes, regras e critérios para a elegibilidade de acesso a pagamentos por resultados REDD+<sup>7</sup>.

Uma vez elegíveis, os entes podem captar diretamente pagamentos por resultados de REDD+. Devem também prestar informações periodicamente, via InfoHub Brasil, sobre os pagamentos recebidos e sobre a implementação das iniciativas apoiadas com os recursos de REDD+. A comunicação centralizada é que permite a visão alargada do conjunto de projetos e programas de REDD no Brasil.

Na forma da Resolução CONAREDD+ nº 10/2022, **o Pará está elegível** para a captação de pagamentos por resultados de redução de emissões do desmatamento na Amazônia (art. 3º). De acordo com o InfoHub Brasil<sup>8</sup>, o Pará tem 1.096.485.337,27 tCO<sup>2</sup> de resultado e nenhuma tonelada foi utilizada, também nenhum valor monetário foi recebido pelas captações.

Os créditos do ERPA estão dentro do limite definido pela União, considerados para fins de comprovação de dupla utilização das reduções para cumprimento de mais de um compromisso de mitigação (inciso IX do art. 2º da Lei 15.042/24).

### 3.3 ANINHAMENTO E DIREITO DE EXCLUSÃO

A outra trava fixada pela legislação de combate à dupla contagem é o chamado direito de exclusão:

Art. 2º, XXVI - programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado": políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário, observada a alocação de

---

<sup>7</sup> <https://infohubbrasil.mma.gov.br/pt/quem-pode-receber-pagamentos>

<sup>8</sup> <https://infohubbrasil.mma.gov.br/pt/>

resultados entre a União e as unidades da Federação de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, **a exclusão de suas áreas de tais programas** para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei, proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro;

Art. 46, §6º § 6º Os entes públicos poderão desenvolver programas jurisdicionais de crédito de carbono "REDD+ abordagem de mercado", observado o seguinte:

I - é vedada a venda antecipada de créditos de carbono;

II - é permitida a celebração de contratos que tenham como objeto condições comerciais para a venda de créditos de carbono gerados a partir da verificação de resultados obtidos;

III - é realizada a verificação de que trata o inciso II deste parágrafo mediante a apuração de resultados ocorridos em períodos anteriores, **dos quais deverão ser excluídos aqueles advindos de áreas de imóveis em concessão ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiros que comunicaram sua opção pela exclusão do programa jurisdicional;**

IV - é proibida, para evitar a dupla contagem, a venda de resultados futuros;

V - **é vedada, de forma imediata e incondicionada, a venda de créditos de carbono relativa à área de qualquer imóvel cujo proprietário ou usufrutuário comunique ao CONAREDD+, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, a vontade de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional,** sendo nula de pleno direito qualquer venda posterior a tal comunicação;

VI - devem os entes públicos abster-se de qualquer exigência ou condicionante ao direito de exclusão previsto no inciso III deste parágrafo.

§ 7º Com a exclusão do imóvel em concessão ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiro do programa jurisdicional de crédito de carbono, a ser realizada obrigatoriamente logo após o comunicado referido no § 6º deste artigo, o imóvel excluído permanece sujeito a todas as normas ambientais, bem como a todas as políticas públicas ambientais, não deixando seu proprietário ou usufrutuário legítimo de fazer jus, apenas pela exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, a qualquer política pública social que o ente público tenha obrigação de prestar, tendo a exclusão do imóvel apenas o efeito de não mais permitir que o ente público venda crédito de carbono relativo ao imóvel em concessão ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiro, objeto da comunicação de exclusão do programa jurisdicional de crédito de carbono.

§ 8º No caso das áreas referidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo que tenham sido objeto de desapropriação, mas que ainda não tenham sido devidamente indenizadas, os entes públicos poderão realizar projetos estatais, observado que os recursos dos projetos destinados ao ente público

poderão ser, parcial ou integralmente, utilizados para o pagamento das indenizações, até a sua quitação.

§ 9º Caso seja apenas parcial a sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros dos imóveis referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o ente público poderá desenvolver projeto estatal no restante da área em que não haja a sobreposição.

§ 10. A existência de programas jurisdicionais previstos no § 6º deste artigo, durante toda a sua vigência, não implica qualquer restrição ou limitação adicionais à utilização de áreas de propriedade privada ou usufruto de terceiros para quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras, inclusive conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos termos da legislação ambiental geral, bem como para desenvolvimento de projetos privados de crédito de carbono, nos termos desta Lei.

**§ 11. A geração de créditos de carbono pelos projetos referidos no § 10 poderá ser realizada apenas após a comunicação ao CONAREDD+ da exclusão da área, nos termos do § 7º deste artigo.**

§ 12. O previsto no § 10 aplica-se, inclusive, a áreas de propriedade privada ou de usufruto de terceiros que tenham sido excluídas de programas jurisdicionais de que trata o § 6º deste artigo.

§ 13. Os créditos de carbono gerados por programas jurisdicionais serão, excepcionalmente, de titularidade do proponente dos Poderes Executivos federal, estadual ou distrital, de maneira que tais programas devem sempre respeitar os direitos de propriedade privada e usufruto de terceiros, garantidos pela proibição dos programas jurisdicionais, em qualquer caso, de qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro, observado que os proprietários e usufrutuários referidos nos incisos IV a IX **do caput deste artigo não poderão ser prejudicados em seu direito de vender créditos de carbono referentes a qualquer período imediatamente subsequente à comunicação de exclusão de seus imóveis do programa jurisdicional**, além do direito de qualquer proprietário ou usufrutuário, a qualquer tempo, de comunicar a exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, exclusão que será feita de forma imediata e incondicionada.

Teoricamente, o ente pode contabilizar inclusive áreas de propriedade/usufruto privado no REDD+ jurisdicional até o momento que o particular manifeste que deseja excluir o seu imóvel do programa jurisdicional de REDD+. Basta a comunicação.

E mesmo celebrado antes da vigência da Lei 15.042/24, o ERPA considerou os projetos existentes no território paraense para o período apurado, na forma do Apêndice F, a 1 do contrato:

Por fim, somente 5 projetos já registraram créditos de carbono em anos anteriores, porém não há nenhum crédito de carbono gerado no ano de 2023, sobreposto ao território do Pará no período de creditação de 2023. (...)

Neste cálculo foram descartados os valores previstos de projetos que estão identificados pelos status on hold, registration request denied, withdrawn, rejected by administration, inactive e retired. Desta forma, as emissões reduzidas líquidas de 2023, deduzidas da previsão de geração dos projetos privados de REDD+, totalizam montante previsto de toneladas de CO2 equivalente (Tabela 3)

Por fim, o estado do Pará planeja estabelecer um sistema de registro em nível estadual, de acordo com as melhores práticas e alinhado com o sistema federal (atualmente em discussão). Nesse sistema, todas as unidades de REDD+ geradas no estado, seja através de projetos ou do programa jurisdicional, onde serão devidamente identificadas e contabilizadas, garantindo a rastreabilidade e evitando a dupla contagem. O sistema de registro será utilizado para implementar a estratégia de aninhamento, garantindo que os projetos sejam aninhados no futuro e que os descontos contábeis no nível jurisdicional. A seguir serão apresentados os projetos privados já identificados no território da Jurisdição Anfitriã, bem como, os montantes de créditos que deverão ser contingenciados para evitar dupla contabilidade. 2.1) Projetos Privados Para fins de contabilidade de créditos de carbono para evitar a dupla contabilidade, foram identificados projetos de REDD+ certificados pelos principais padrões ocorrentes no território paraense até o dia 08 de agosto (VERRA e CERCARBONO), conforme exposto a seguir e seguindo os mesmos critérios adotados e tabelas utilizadas no Documento de Registro. 2.1.1) Projetos que já emitiram créditos Contabilizando os cinco projetos que já emitiram créditos em safras passadas, quatro registrados na plataforma VERRA e um na plataforma CERCARBONO, a jurisdição deverá se preparar para descontos que totalizam um potencial de créditos de carbono/ano ( créditos gerados a partir da Plataforma VERRA/ano créditos gerados a partir da Plataforma CERCARBONO/ano)

Também foram considerados 15 projetos com potencial de geração de crédito (item 2.1.):

Foram identificados 15 projetos (11 na plataforma VERRA e outros 4 na plataforma CERCARBONO) que possuem potencial de emissão de créditos de carbono no futuro. Estes projetos possuem diferentes status e ainda precisam cumprir requisitos exigidos pelas certificadoras antes de estarem aptos à geração de reduções de emissão. Cumpre ressaltar que é apresentada a média anual conforme projetado pelos desenvolvedores dos projetos nos PDDs caracterizando-se, portanto, apenas como um valor de referência de créditos de carbono/ano, e não um número consolidado e definitivo.

O mapeamento dos projetos registrados e de projetos potenciais foram considerados nas estimativas do ERPA e eventual manifestação do direito de retirada

dos particulares do SJREDD+ exige apenas um requisito: a comunicação.

Inclusive, ainda o mesmo estudo da FGV citado pelo autor na inicial, concluiu que mesmo que os créditos sejam vendidos no mercado voluntário, a exigência de cumprimento do direito de exclusão acaba com a celeuma da dupla contagem:

O artigo 43 § 7º reafirma esse direito dos proprietários, permitindo a exclusão do seu imóvel do REDD+ Jurisdicional, mediante comunicação prévia feita para a CONAREDD+. Com a devida exclusão do imóvel do programa, não terá mais acesso aos benefícios dele. Igualmente, a lei detalha que a exclusão do imóvel não desobriga o proprietário e seu imóvel de outras obrigações ambientais (e.g., Código Florestal – Lei Federal 12.651/2012).

Esse dispositivo endereça uma preocupação que é a dupla contagem, ou seja, o proprietário excluir seu imóvel do REDD+ Jurisdicional, mas continuar se beneficiando dos seus ganhos e ao mesmo tempo desenvolver outros projetos de carbono individuais. Essa preocupação é mencionada na Recomendação do Ministério Público como parte de argumentação de proibir venda antecipada de créditos de carbono de REDD+ Jurisdicionais.

**Entretanto, a Lei 15.042 encerra com essa lacuna. Mesmo que os créditos de carbono originados por um REDD+ Jurisdicional sejam vendidos no mercado voluntário, esses programas federais e/ou estaduais estão sujeitos a regulação da nova Lei 15.042 - exige exclusão do imóvel mediante comunicação a CONAREDD+, com fim do recebimento dos benefícios financeiros do programa. Portanto, dificultando a dupla contagem.**

Além dos requisitos legais, a responsável pela certificação dos créditos jurisdicionais paraenses, a ART-Trees, também possui regras para compatibilização<sup>9</sup>:

A incorporação de atividades a nível de projeto em uma estrutura jurisdicional é amplamente chamada de "nesting", ou "aninhamento". Embora este termo seja usado de muitas maneiras diferentes, de acordo com o ART, aninhamento é a integração do desenho e implementação de atividades REDD+ em várias escalas em uma jurisdição para alinhar a contabilização de atividades de menor escala com sistemas jurisdicionais e relatorias nacionais.

O TREES inclui salvaguardas ambientais e sociais robustas; no entanto, o ART não prescreve a maneira como os governos devem trabalhar com povos indígenas, comunidades locais ou o setor privado. Ao contrário, o TREES intencionalmente oferece flexibilidade para acomodar qualquer número de abordagens para o aninhamento de atividades em nível de projeto, ou alocar benefícios que melhor se adequem a circunstâncias jurisdicionais específicas. Qualquer opção acordada pelas partes relevantes

---

<sup>9</sup> [https://www.artredd.org/wp-content/uploads/2021/12/Nesting-under-ART-final-July-2021\\_pt.pdf](https://www.artredd.org/wp-content/uploads/2021/12/Nesting-under-ART-final-July-2021_pt.pdf)

para o aninhamento ou o compartilhamento de benefícios entre governos e entidades não governamentais – que poderiam incluir comunidades, sociedade civil organizada, projetos ou proprietários individuais de terras – é permitida no ART.

**O ART não estipula como isso é feito. No entanto, é importante observar que qualquer acordo estaria sujeito aos requisitos do TREES em relação a salvaguardas ambientais e sociais, bem como dupla contabilidade e dupla emissão de créditos.**

**Há vários potenciais cenários de aninhamento. (...)**

Cenário 1: a jurisdição chega a um acordo com o proprietário dos direitos ou dos benefícios do carbono (por ex., povos indígenas, comunidades locais, proprietários privados de terras, proponentes de projetos, jurisdições administrativas de nível inferior ou outros). A jurisdição participa do ART, e compartilha uma parte dos créditos TREES, rendas do carbono, ou outros benefícios, com o(s) proprietário(s) do carbono conforme um acordo negociado.

Cenário 2: a jurisdição chega a um acordo com o proprietário dos direitos ou dos benefícios do carbono. A jurisdição participa do ART, e permite que as atividades em escala de projeto participem de um programa de redução de gases de efeito estufa que não seja o ART; mas em vez de aplicar a linha de base associada à metodologia do projeto, aplica uma linha de base aninhada no nível de creditação do TREES. De acordo com a Seção 13 do TREES, o ART subtrairia o volume de créditos verificados para o projeto do valor total de créditos emitidos para a jurisdição participante no ART para evitar a dupla emissão de créditos.

Cenário 3: a jurisdição chega a um acordo com o proprietário dos direitos ou dos benefícios do carbono. A jurisdição participa do ART e permite que as atividades em escala de projeto participem de um programa de redução de gases de efeito estufa que não seja o ART usando a abordagem aplicável desse programa para definir a linha de base em escala de projeto. De acordo com a Seção 13 do TREES, o ART subtrairia o volume de créditos verificados para o projeto do valor total de créditos emitidos para a jurisdição participante no ART para evitar a dupla emissão de créditos.

Cenário 4: a jurisdição não chega a um acordo com o proprietário dos direitos ou dos benefícios do carbono, e o proprietário dos direitos do carbono opta por participar de um programa diferente de redução de gases de efeito estufa. A jurisdição participa do ART e as atividades em escala de projeto participem de outro programa de redução de gases de efeito estufa usando a abordagem desse programa para definir a linha de base em escala de projeto. De acordo com a Seção 13 do TREES, o ART subtrairia o volume de créditos verificados para o projeto do valor total de créditos emitidos para a jurisdição participante no ART para evitar a dupla emissão de créditos. A contabilização junto ao ART nos cenários 3 e 4 é idêntica.

Cenário 5: a jurisdição não chega a um acordo com o proprietário dos

direitos ou dos benefícios do carbono, e o proprietário dos direitos do carbono opta por não participar do ART ou de um programa diferente de redução de gases de efeito estufa. Neste caso, a jurisdição precisaria propor, e ter validado e verificado, uma abordagem para alocar a devida proporção de créditos TREES para terras fora do acordo, pelas quais não possui o direito assegurado. Esse volume seria subtraído dos créditos emitidos para a jurisdição participante no ART para respeitar os proprietários dos direitos ou dos benefícios do carbono.

### 3.3 ANINHAMENTO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

A última preocupação relativa às regras de aninhamento é a repartição de benefícios com os povos e comunidades tradicionais interessados. A Lei 15.042/24:

Art. 43., § 17. Nos programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado", quando se tratar de créditos de carbono gerados a partir de resultados ocorridos em áreas de propriedade ou usufruto legítimo de terceiros, bem como de indígenas, quilombolas e extrativistas, **é assegurado aos proprietários ou usufrutuários legítimos o recebimento de receitas proporcionais ao remanescente de vegetação existente nas áreas, inclusive a título de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, nos termos da legislação ambiental geral.**

O ERPA não viola a previsão legal:

#### APÊNDICE F

(1) Descrição da atividade jurisdicional dos vendedores. (...)

Em relação às diversas partes interessadas no território, o governo do Pará **distribuirá os benefícios obtidos** com a comercialização dos créditos de carbono com base em sua estratégia de repartição de benefícios. Essa estratégia está sendo discutida com seus diversos beneficiários, especialmente os PIQCTAFs e a distribuição de benefícios com outras partes interessadas envolvidas na redução do desmatamento e manutenção dos estoques florestais.

A proposta inicial de repartição de benefícios já existe. Para a sua elaboração, considerou-se:

As análises realizadas ao longo do processo de desenvolvimento da proposta de repartição de benefícios permitiram identificar que **66% do território paraense são cobertos por florestas, somando um total de 809.782Km<sup>2</sup>**. Destas, **62% estão conservadas em Terras Indígenas (35%), Unidades de Conservação de Uso Sustentável (21%); Assentamentos Rurais Diferenciados (5%) e Territórios Quilombolas (1%)**. As Unidades de Conservação de Proteção Integral são responsáveis pela proteção de

15% das florestas do Pará. **Juntos, territórios coletivos de povos indígenas, de comunidades quilombolas, de comunidades tradicionais extrativistas e unidades de conservação de proteção integral somam 77% das florestas remanescentes do Estado do Pará.** Os demais remanescentes florestais encontram-se distribuídos em assentamentos rurais tradicionais (3%), imóveis rurais (13%) e áreas públicas não destinadas (8%). Por sua vez, estas categorias somam 90% do desmatamento acumulado no estado do Pará entre os anos de 2007 a 2023 (INPE). Existem 3 abordagens científicas para determinar de forma objetiva como os benefícios de REDD+ são distribuídos de acordo com sua contribuição para resultados de redução de emissões por desmatamento e degradação e conservação e aumento de estoques florestais: Abordagem Fluxo: em que os benefícios de REDD+ são distribuídos de acordo com a contribuição à redução do desmatamento, privilegiando aqueles que historicamente desmataram e passaram a desmatar menos; Abordagem Estoque: na qual são premiados aqueles que detêm e protegem os maiores estoques/reservas florestais; Abordagem Estoque-fluxo: o qual combina os dois critérios, podendo adotar pesos variados para um e para outro, como por exemplo: 50 x 50; 30 x 70 ou 20 x 80, conforme o peso que se deseje dar para o alcance efetivo dos resultados de REDD+ desejados. A abordagem adotada pelo SJREDD+ Pará a abordagem estoque-fluxo, combinando a valorização dos territórios coletivos tradicionais e de seus povos e comunidades na conservação das florestas vivas e de sua herança cultural e a necessidade de fomentar a redução contínua do desmatamento nas áreas que historicamente desmataram mas passaram a reduzir as taxas de desmatamento ao longo dos últimos anos, dando especial atenção às necessidades da agricultura familiar dentro e fora dos assentamentos rurais tradicionais.

A legislação estabelece que a receita financeira repartida deve ser **proporcional ao remanescente de vegetação existente** nas áreas dos povos e comunidades tradicionais, inclusive a título de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal. No Pará, os territórios de povos e comunidades tradicionais representam **66% do território do Estado. A proposta de repartição de benefícios está definida, preliminarmente, em 85%.**

**Se for obedecida a proporcionalidade exigida por lei**, num cenário hipotético e favorável, consideradas **todas as áreas de todas as comunidades tradicionais, sem nenhum desconto**, chega-se ao máximo de 66% dos recursos a serem repartidos.

Num cenário desfavorável, se fossem **descontadas as áreas onde não remanesce vegetação** nesses territórios, provavelmente **o percentual destinado aos povos e comunidades tradicionais seria inferior aos 66% e muito inferior**

aos 85%.

Em outra situação hipotética de estrito cumprimento do fixado em lei, o REDD+ jurisdicional seria implementado, realizado o mapeamento de todas os territórios tradicionais paraenses e, a partir daí, calculadas as áreas de vegetação neles existentes. Finalmente, calculada a proporcionalidade.

**Os territórios tradicionais mais assolados pelo desmatamento teriam repartição ínfima ou dela não participariam.** Os mais protegidos, por outro lado, receberiam um percentual maior. É o reforço da repartição injusta.

A proposta concreta de repartição de benefícios do ERPA foi elaborada para atender a todos os povos e comunidades do Pará e representa **incremento positivo** na repartição, que será revertida em benefícios reais nos territórios:

EIXO	PERCENTUAL	ATIVIDADES
CONSERVAÇÃO, MANEJO SUSTENTÁVEL E VALORIZAÇÃO DOS TERRITÓRIOS FLORESTAIS	52% do total, dos quais: 24% - subprograma indígena; 14% - subprograma quilombola; e 14% - subprograma extrativista.	Políticas Públicas: • Plano Estadual de Bioeconomia - PlanBio • Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Pará - PRVN • Programa Regulariza Pará • Política Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar • Plano Estadual da Agricultura Familiar e Comunidades Tradicionais • Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial Indígena • Política Estadual para Comunidades Quilombolas • Política Estadual de Gerenciamento Costeiro • Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais • Banpará-Bio e seu Fundo Garantidor;
PRODUÇÃO AGRÍCOLA SUSTENTÁVEL	14% do total, dos quais: 7% - subprograma de agricultura familiar; 7% subprograma de produção sustentável	Políticas Públicas: • Política de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis - PTS • Programa Regulariza Pará • Plano Estadual de Bioeconomia - PlanBio • Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Pará - PRVN • Plano Estadual da Agricultura Familiar e Comunidades Tradicionais • Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais • Leis de Incentivos do Estado • Banpará-Bio e seu Fundo Garantidor
PROTEÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL	19% do total, dos quais: 4% - Subprograma Educação, Saúde e ATER (PIQCT);	Políticas Públicas: • Força Estadual de Combate ao Desmatamento • Plano Estadual de Ações contra Estiagem, Queimadas e Incêndios Florestais • Política de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis - PTS; • Política Estadual de Gerenciamento Costeiro • Política Estadual para Comunidades Quilombolas •

	8% Subprograma Combate ao Desmatamento; e 7% Subprograma Regularização Fundiária.	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
GOVERNANÇA E GESTÃO DO SISTEMA JURISDICIONAL DE REDD+	15% do total, dos quais: 8% Subprograma Governança do Sistema de REDD+; e 7% Subprograma Coordenação técnica e financeira	Políticas Públicas: • Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC; • Plano Estadual Amazônia Agora - PEAA • Sistema Jurisdicional de Redução das Emissões por Desmatamento, Degradação Florestal, Conservação Ambiental, Manejo Sustentável das Florestas e Aumento dos Estoques de Carbono Florestais - SJREDD+ • Fundo Amazônia Oriental - FAO • Comitê Estadual de Avaliação e Suporte para captação de recursos relacionados às políticas públicas estaduais sobre conservação ambiental e mudanças climáticas no Estado do Pará

#### 4. CONSULTAS

A proposta de repartição de benefícios descrita acima está formalizada no Plano de Consulta aos Povos e Comunidades Tradicionais que vem sendo realizado pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

Nesse plano também, os interessados serão escutados sobre a elaboração da minuta do projeto de lei do sistema jurisdicional de REDD+ do estado do Pará, de autoria do Chefe do Poder Executivo. Por essa razão, preferiu-se realizar as consultas conjuntamente, pela afinidade temática e racionalização dos recursos disponíveis.

Embora institucionalizado no ordenamento jurídico brasileiro, o direito de consulta também possui previsão concreta no ERPA:

#### APÊNDICE D

##### REQUISITOS DE SALVAGUARDAS DA VENDEDORA APLICÁVEIS

(1) Conformidade com as salvaguardas do Programa, incluindo a conformidade com as Salvaguardas de Cancun, conforme exigido pelo Programa. As jurisdições nacionais da Vendedora envolvidas em atividades de REDD+ devem cumprir as Salvaguardas de Cancun adotadas no âmbito da UNFCCC, enquanto as jurisdições subnacionais da Vendedora cumprem as exigências de salvaguardas relacionadas a Cancun, inclusive por meio do Programa.

(2) Conformidade com as melhores práticas socioambientais. A Vendedora deve cumprir as melhores práticas socioambientais em relação ao plano de implementação da Atividade Jurisdicional, incluindo, mas não se limitando ao seguinte: a. Quando e se aplicável, realizar uma Consulta Livre, Prévia e Informada às comunidades locais, indígenas e/ou tradicionais, a qual deve ser conduzida pela Autoridade Pública (Vendedora ou a Jurisdição Anfitriã), quando e se for o caso, a critério técnico e jurídico da Vendedora, vir a estar de acordo com as disposições estabelecidas na Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT 169) - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143/2002

#### APÊNDICE E

##### USOS DE FUNDOS APROVADOS PELA VENDEDORA

A Vendedora usará os fundos recebidos como compensação pelas REs Contratadas transferidos nos termos deste Contrato para atividades que sejam consistentes com: 10 (1) a NDC do país anfitrião; e

(2) desenvolvimento econômico sustentável com prioridade para a proteção e restauração florestal, incluindo a Estratégia Nacional de REDD+ do país anfitrião.

(3) Plano(s) de compartilhamento de benefícios aprovado pela Jurisdição Anfitriã, de acordo com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA). Esses usos aprovados serão: (1) Consistentes com o(s) plano(s) de compartilhamento de benefícios desenvolvido(s) pela Jurisdição Anfitriã, de acordo com as consultas prévias realizadas, e apresentados ao Programa pela Vendedora.

A CAAPP, como agente de implementação de um sistema de REDD+ de alta integridade, é ciente do dever de cumprimento das CLPIs e a observância dos protocolos independentes das comunidades tradicionais, consolidando uma atuação que valoriza e respeita, integralmente, os direitos das políticas locais.

Inclusive, a realização de consultas em sistemas jurisdicionais de REDD+ já foi debatido no Ministério do Meio Ambiente, ao responder pedido do Núcleo Especializado da Defensoria Pública Agrária e Ambiental (DPAGRA), da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPETO), e assim se manifestou:

Em ofício, a DPETO informa que vem acompanhando, desde janeiro de 2025, o processo de instituição do Programa Jurisdicional de REDD+ no Estado do Tocantins, que é implementado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, sobretudo no que concerne à observância das Salvaguardas relacionadas a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais. (...)

Em suma, percebe-se que REDD+ é uma política pública complexa, exigindo diversos pré-requisitos de monitoramento florestal, cálculo de emissão e

remoção de carbono, alinhamento a políticas públicas florestais de controle do desmatamento (PPCDs), alinhamento à legislação florestal etc. Somente após o cumprimento de vários pré-requisitos é que os entes podem se tornar elegíveis, e então poderão buscar captação de recursos.

4.12. O uso dos recursos (a “repartição de benefícios”) é o momento “final” da política pública e afeta diferentes atores, territórios e políticas públicas já em curso. Conforme a Resolução CONAREDD+ Nº 8, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017, que define as diretrizes para uso dos recursos e o monitoramento dos acordos de pagamentos por resultados de REDD+, vê-se que os recursos captados pelos resultados de REDD+ devem ser empregados segundo diversas diretrizes. Tais diretrizes dispõem que os recursos devem ser usados com os objetivos de: eliminar o desmatamento ilegal, contribuindo para a mitigação da mudança do clima; desenvolvimento de uma economia florestal de baixo carbono; fortalecer os entes federativos (por exemplo, estados) para a implementação de ações de REDD+; cumprir salvaguardas e facilitar o acesso de recursos para povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares; apoiar ações que gerem novos resultados (por exemplo, investimento em monitoramento florestal via satélite).

4.13. A Secretaria Executiva da CONAREDD+ reconhece a relevância da CLPI como instrumento fundamental para garantir o respeito aos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares. Em programas e projetos de REDD+, a participação informada e o diálogo são essenciais para a construção de resultados legítimos e eficazes. No caso específico de programas jurisdicionais, é igualmente relevante assegurar a presença ativa de representantes desses povos nos espaços formais de governança, como conselhos ou comitês estaduais de REDD+.

4.14. **É importante compreender que a captação de recursos de REDD+ por entes subnacionais — seja via mecanismos de mercado ou não mercado — tem como foco principal o financiamento de políticas públicas voltadas ao controle do desmatamento e da degradação florestal.** Trata-se de uma agenda de amplitude territorial e intersetorial, que requer **estruturas de participação compatíveis com a complexidade da política.** Os processos de consulta, nesse sentido, devem ser adequados ao escopo da ação pública, **sem comprometer sua viabilidade técnica e financeira e sem impedir que o recurso chegue a outros atores envolvidos.**

4.15. **A ampliação do objeto de consulta, especialmente quando não fundamentada em parâmetros jurídicos ou técnicos claros, pode comprometer a estruturação e implementação das políticas estaduais de REDD+.** Isso pode representar perdas significativas de recursos que deveriam ser canalizados para o benefício da população do estado como um todo, incluindo o fortalecimento de políticas de desenvolvimento sustentável em territórios vulneráveis. **Nesse sentido, parece coerente a**

**delimitação do escopo das consultas à repartição de benefícios, por ser a etapa que pode afetar os povos tradicionais e seus territórios.**

**4.16. Adicionalmente, destaca-se que a Lei 15.042/2024, assegura o direito de usufrutuários — como comunidades indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais — de solicitar a exclusão de seus territórios das áreas contabilizadas para fins de resultados jurisdicionais de REDD+, sempre que manifestarem interesse em desenvolver projetos próprios. Tal dispositivo reconhece o direito à autonomia dos territórios tradicionais, ao mesmo tempo em que permite arranjos flexíveis para o acesso a financiamento climático.**

**4.17. Assim, no contexto de um programa estatal ou jurisdicional de REDD+, tendemos a interpretar que a etapa de consentimento pode ser entendida como a livre adesão, do público-alvo em programa específico, aos programas construídos nesse processo de construção participativa.**

4.18. Portanto, a decisão da SEMARH de suspender, a pedido da COEQTO, as oficinas com as comunidades quilombolas, demonstra conhecimento das especificidades desses povos, sem inviabilizar a continuidade do processo com outros segmentos de PIPCTAFs que se consideram aptos a avançar na agenda de repartição de benefícios. Além disso, os processos de CLPI sobrestados ou em andamento não interferem na continuidade de outras políticas públicas do Estado do Tocantins que venham a ser potencializadas por recursos adicionais de REDD+ captados no âmbito do programa jurisdicional – a exemplo de combate ao desmatamento e aos incêndios florestais, regularização ambiental, demarcação de territórios coletivos, etc. – que continuarão a beneficiar os territórios coletivos.

4.19. Sem prejuízo do entendimento exposto e considerando a complexidade da matéria, cumpre salientar que a CONAREDD+ e seu GTT-Salv são ambientes para discussão qualificada dos desafios e oportunidades da implementação de REDD+. Na mais recente reunião do grupo, realizada em Brasília no dia 26 de março, o tema CLPI foi densamente discutido e trouxe à tona diferentes compreensões sobre o momento e qualidade da consulta. Diante da extensa discussão, a Secretaria Executiva da CONAREDD+ informou ao grupo que estava em contato com representantes brasileiros na Organização Internacional do Trabalho (OIT), os quais se dispuseram a fazer uma apresentação sobre Convenção 169 que trata de CLPI, o que pode dirimir dúvidas ou abrir espaço para construirmos uma interpretação de consenso sobre o escopo das consultas em preparação a um programa jurisdicional de REDD+ como o do Tocantins.

6.1. Reitera-se que a CONAREDD+ não tem competência para aprovar o conteúdo de programas jurisdicionais de REDD+, tampouco interferir na condução dos processos de CLPI em nível estadual. Todavia, mantém seu compromisso com a promoção de boas práticas, inclusive por meio do Grupo Técnico de Salvaguardas (GTT-Salv), que contou, em sua última

reunião, com discussões aprofundadas sobre CLPI e previsão de participação da OIT para qualificação técnica do debate.

Nesse caso, pela previsão legal expressa do direito de exclusão, as consultas aos povos e comunidades tradicionais serão realizadas sob o aspecto da escuta ativa e em respeito ao direito à informação das comunidades. **Se ao final do processo decidirem que pretendem realizar projetos privados de REDD+ ou não queiram ser beneficiados pela repartição de benefícios, a solução é dada pela própria legislação: tem direito à exclusão a partir da simples manifestação.**

---

## PROVAS

Em cumprimento ao item 3 da decisão proferida pelo juízo, apresenta-se:

### 1. Atos infralegais

- Resolução CONAREDD+ nº 10, de 29 de agosto de 2022

### 2. Comprovação documental do alegado

- Planos de consulta que incluem subplanos específicos sobre o sistema jurisdicional de REDD+ do Pará, que inclui planos de consulta específicos para: subprogramas e mecanismos de acesso, proposta de repartição de benefícios; minuta do projeto de lei do SJREDD+,
- Plano de Consulta sobre o SJREDD+ do Pará - comunidades extrativistas;
- Plano de Consulta sobre o REDD+ - comunidades extrativistas;
- Plano de Consulta sobre REDD+ - comunidades quilombolas;
- ERPA e seu 1º aditivo;
- Política de aninhamento do ART-TREES.

Esclarece-se que o Plano de Consulta Indígena está em elaboração e tão logo a CAAPP tenha acesso a ele, será apresentado nos autos.

### 3. Especificação fundamentada do pedido de prova testemunhal

Embora a matéria discutida na ação seja majoritariamente de direito, requer-se a produção de prova testemunhal a partir do comparecimento em juízo dos líderes comunitários e das associações que, em conjunto com o Estado, formularam os planos de consulta acima descritos.

Diretoria  
Jurídica

---

Embora os planos de consulta tenham o respaldo dessas entidades privadas, o autor questiona a adequada representatividade tendo em vista que não correspondem a totalidade dos membros dos grupos consultados.

A concentração em associações representativas, que a CAAPP considera legítima, é o que possibilita a realização das consultas em caráter tão amplo, uma vez que a diversidade cultural somada à elevada densidade demográfica e a extensão territorial impossibilita a realização de consultas em todos as terras indígenas, quilombolas e extrativistas do Pará.

---

**PEDIDOS**

Pelo exposto, requer-se ao juízo a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS do autor**.  
São os termos em que se pede deferimento.

Belém/PA, 23 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
ROBERTA CARVALHO DA SILVA  
Diretora-Jurídica da CAAPP  
OAB PA 35.250